



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 1665/1969

Ementa

ALTERA A LEI 1.402/66, SOBRE O CÓDIGO TERRITORIAL URBANO.

Data da Norma

26/12/1969

Data de Publicação

31/12/1969

Veículo de Publicação

Diário de Jundiaí

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei nº 2358/1969](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

30/12/1970

Norma Relacionada

[Lei nº 1772/1970](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



*** LEI N° 1665, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1969 -**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 19/12/1969, PÔNE-DA a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 160 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 1402, de 29 de dezembro de 1966, modificados pela Lei nº 1479, de 11 de março de 1967, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 160 - É Ispôto sobre Serviços de Qualquer Natureza "em como fato gerador a prestação de serviços, por empresas ou profissionais autônomos, com ou com estabelecimento fixo, dos seguintes serviços:

- 1- Médicos, dentistas e veterinários.
- 2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocaudílogos e psicólogos.
- 3- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, banhos de sangue, casas de saída, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5- Advogados ou provisoriados.
- 6- Titulares da propriedade industrial.
- 7- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8- Peritos e avaliadores.
- 9- Tradutores e intérpretes.
- 10- Despachantes.
- 11- Economistas.
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, execução, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceção os serviços de assistência técnica prestada

JG
M9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

dos a terceiros e concernentes ao ramo da indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço).

- 14- Fotografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive encarregos ou funções miticos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores a véses por ele contratados.
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19- Execução, por administração, empregada ou sub-empregada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora de local da prestação dos serviços, que ficas sujeitas ao IOM).
- 20- Demolição, conservação e reparação de edificações (inclusive elevadores náles instalações), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora de local da prestação dos serviços, que ficas sujeitas ao IOM).
- 21- Limpeza de imóveis.
- 22- Repação e iluminação de aeronaves.
- 23- Desinfecção e higienização.
- 24- Iluminação de bens móveis (quando o serviço for prestado a unírio final do objeto iluminado).
- 25- Ourdeiros, rebaleiros, manicures, pedicur

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

zes, tratamento de pelo e outros serviços de salões de beleza.

- 26- Banhos, duchas, massagens, ginástica e esportes.
- 27- Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.
- 28- Diverções públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, reuniões e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por combinações;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
- 30- Agências de turismo, passeios e excursões, - guias de turismo.
- 31- Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos Itens 53 e 59.
- 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos - Itens 53 e 59.
- 33- Análises técnicas.
- 34- Organização de feiras de amostras, encontros,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -

• Congêneres.

- 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas em sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicitário, por qualquer meio.
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e similares; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38- Guarda e estacionamento de veículos.
- 39- Hospedagem em hotéis, pensões, conágneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em consumo ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41- Desmanche e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fique sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 44- Encino de qualquer gênero ou natureza.
- 45- Alfaiates, costureiros, costuráreiros prestados no âmbito final, quando o material, salvo o da

37
09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

- avimento, seja fornecido pelo usuário.
- 46- Histerioria e lavandaria.
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, zocadicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48- Instalação e acondicionamento de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados no usuário final - de serviço, exclusivamente com material fornecido (excetuando a prestação de serviço de gás, gás público, a esterquiaria, a empresas concessionárias de produção de energia eólica).
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço.
- 50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, incluindo revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51- Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis.
- 53- Composição gráfica, clicheteria, sincronização, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda, tratamento e amostramento de animais.
- 55- Pintoramento e refletoramento.
- 56- Pinturismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fique ajeitado ao item).
- 57- Recanhamento ou regeneração de pescadilhos.
- 58- Ajustamentos, correções ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59- Ajustamento, correções ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades

10
M

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -

das Distribuidoras de títulos e valores e as
vendas de corredores, regularmente autoriza-
das a funcionar).

- 60- Encadernação de livros e revistas.
- 61- Aerofotogrametria.
- 62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de
"vídeos-tapeu".
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65- Empreço futebolinas.
- 66- Taxidermista.

Parágrafo 1º - O fornecimento de mercadorias com
prestação de serviços não especificados neste artigo fica su-
jeito ao imposto sobre circulação de mercadorias.

Parágrafo 2º - As atividades a que se referem em
itens 29, 40, 41, 42 e 56 deste artigo, serão consideradas:

I - de caráter misto, se acompanhadas do forneci-
mento de aeronavegantes;

II - como representando exclusivamente prestação
de serviços nos dantes casos.

Art. 2º - No caso da empresa que realiza a
prestação de serviços em sede de um município, considera-se
local de operação para efeito de efetivação do fato gerador -
deste imposto:

I - o local onde se efectuar a prestação de serviço
no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento do prestador ou, na fal-
ta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Art. 3º - O imposto é devido pela pessoa juridi-
ca ou polo profissional autônomo que exerce, habitual ou tem-
porariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo
1º.

Parágrafo 1º - Considera-se profissional entô-
no o contribuinte que executa a prestação de serviço pessoal-
mente, seu auxílio de terceiros, sempre que não.

Parágrafo 2º - As empresas, profissionais autô-
nomos ou proprietários de obras cujas não solidamente res-
ponsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a -

H
MP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 7 -

áles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal da Prefeitura, bem como faturar ou nota fiscal de serviços.

Art. 4º - O artigo 170 e seus itens I, II, III, IV e V da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, ficam acrescidos dos itens VI e VII e passam a ter a seguinte redação:

"Art. 170 - São isenções do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, individuais e coletivos, tácitos e expressos, de prestação de serviços a terceiros;

II - os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sóciais, quotistas, acionistas, ou pareciários anteriores, desde que não sejam remunerados;

III - os servidores federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive imutáveis, emprados pelas respectivas legições que os definam nessa situação ou condição;

IV - as assembleias e reuniões de caráter cultural, esportivo ou benficiente, patrocinados por clubes esportivos e por entidades culturais ou benficiantes;

V - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Município, autárquicas e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

VI - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autárquico e empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

VII - os construtores de casas populares, edificadas mediante fornecimento de plantas pela Prefeitura.

Art. 5º - O art. 171 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 171 - A base do cálculo do imposto é:

I - o preço total da execução de obras hidráulicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 6 -

das em construção civil, inclusive demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, dadas as parcelas correspondentes;

a) no valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) no valor das subcompreitadas já tributadas pelo Imposto;

II - a diferença entre o valor total da operação e aquela que houver servido de base do cálculo do Imposto sobre circulação de mercadorias, quando se tratar de atividades de caráter misto, na forma do item I do § 2º do artigo 1º;

III - o salário mínimo vigente no dia 31 de dezembro do exercício anterior, quando se tratar de:

a) profissional autônomo;

b) barbeiro, lavista de banho, inclusive de banhos, duchas e massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;

c) sociedades contínuas previdenciárias para a prestação de serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 10, 11, 12 e 17 do artigo 1º.

IV - o preço dos serviços nessa mesma onda.

Art. 6º - O artigo 172 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - o Imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, de acordo com a Tabela I, anexa a este Edital.

§ 1º - No caso da alínea "b" do inciso III do artigo 5º, o Imposto será calculado em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado;

§ 2º - No caso da alínea "c" do inciso III do artigo 5º, o Imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 7º - O art. 173 da Lei nº 1.402, de 30 de de-

AB
MR

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 9 -

anexo de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 173 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo do preço dos serviços resultante da prestação, em quanto os registros relativos ao imposto não merecerem fé perante o fisco, tomar-se-á para base de cálculo o preço dos serviços artificados, o qual não poderá em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fólha de salários pagos durante o ano, adicional de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor total de invenção, em parte já feito, e dos equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos benéficos obrigatórios do contribuinte.

Art. 9º - O artigo 173 e seu parágrafo único da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, ficam acrescidos dos parágrafos 1º e 2º e passam a ter a seguinte redação:

"Art. 173 - Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natura ficarão sujeitos:

I - Ao regime de lançamento, os de que trata a alínea "a", do item III, do artigo 9º;

II - Ao regime de auto-lançamento, os demais.

§ 1º - O lançamento a que se refere o item I será feito diretamente pela Prefeitura e deverá ser recolhido trimestralmente nos meses de fevereiro, maio, agosto, e novembro;

§ 2º - O imposto de que trata o item II será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio exame do Fisco e sem prejuízo da posterior homologação do lançamento, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 9º - O artigo 176 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - São dispensados da escrituração e emissão dos documentos a que se refere este artigo, os contribuintes do que trata o item III do artigo 9º;

29

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 10 -

§ 2º - Os contribuintes do Impôsto por estimativa, do que trata o item III do artigo 10, poderão, a critério da autoridade competente, ser dispensados da escrituração e emissão de documentos a que se refere este artigo."

Art. 10 - O artigo 177 e seus itens I, II e III, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, ficam acrescidos do item IV e passam a ter a seguinte redação:

"Art. 177 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar - guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com fal- cidez, erro ou omissão;

III - quando o montante do serviço mensal for de - baixa expressão econômica, ou a prestação de serviço seja de - caráter instável ou ainda, quando for difícil o cálculo de seu - preço;

IV - quando inexistirem os registros a que se re- ferem o artigo 176 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 11 - O artigo 183 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 183 - No caso de díverções públicas, a base de cálculo para lançamento poderá ser o preço bruto arbitrado de acordo com os preços dos bilhetes de ingressos e os índices nômicos de frequência, ou, whenever o preço dos bilhetes de ingressos.

Art. 12 - O contribuinte do Impôsto é o prestador de serviço ou no caso de obras hidráulicas ou de construção ci- vil, o empreiteiro principal.

Art. 13 - A Tabela I, anexa à Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, modificada pela Lei nº 1.409, de 11 de mar- go de 1967, fica substituída pela Tabela anexa à presente lei.

Art. 14 - Ficam revogados o artigo 174 e seu pará- grafo único da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor em 31 de de-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 11 -

AB
AG

outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

(Eduardo Barbosa Sartore)

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicado na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e nove. —

(Eduardo Barbosa de Sartore)

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

AP

AP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- fls. 12 -



TABELA I

Tabelas para o lançamento e cobrança do
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Nº	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA		
		Sobre o Salário Mínimo vigente no dia 31 de dezembro de Exercício Anterior.	Sobre o Montante Tributável Mensal.	Sobre a Receita Bruta Mensal.
1	2	Art. 5º, item III	Art. 5º, item II	Art. 5º, item IV
	Profissionais autônomos			
	de nível superior			
	- com estabelecimento ...	100%		
	- sem estabelecimento ...	50%		
	de nível médio			
1	- com estabelecimento ...	50%		
	- sem estabelecimento ...	60%		
	outros			
	- com estabelecimento ...	60%		
	- sem estabelecimento ...	40%		
	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, trat. de pele e outros serviços de salões de beleza.			
2	- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.			
	- Sociedades			
	- com estabelecimento ...	60%		
	- sem estabelecimento ...	40%		
	Art. 5º, item III alínea B			
	Locações de obras hidráulicas ou construção civil			
3	Art. 5º, item I		2%	
	Exploração de jogos e diversões públicas			10%
	Atividades a que se referem os itens 29, 40, 41, 42 e 56.			
5	Art. 18 e 2º, item II		2%	
	Atividades a que se referem os itens 4 e 44			2%
6	Atividades não enquadradas nos itens anteriores			2%

(Walmer Barbosa Martins)

- PREFEITO MUNICIPAL -